



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.269, DE 2023

(Do Sr. André Fernandes)

Altera o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, especificamente o Capítulo VI que trata de estelionato e outras fraudes, para aumentar a pena do crime de estelionato e com o objetivo de incluir a fraudeeletrônica que envolve o uso de cripto ativos como uma forma de estelionato.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1300/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Apresentação: 30/10/2023 18:17:45.153 - Mesa

PL n.5269/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. Deputado André Fernandes)

Altera o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, especificamente o Capítulo VI que trata de estelionato e outras fraudes, para aumentar a pena do crime de estelionato e com o objetivo de incluir a fraude eletrônica que envolve o uso de cripto ativos como uma forma de estelionato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, especificamente o Capítulo VI que trata de estelionato e outras fraudes, para aumentar a pena do crime de estelionato e com o objetivo de incluir a fraude eletrônica que envolve o uso de cripto ativos como uma forma de estelionato, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de **quatro a oito anos**, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. **(NR)**”

“§ 1º.....
.....

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Fraude praticada utilizando-se de mais de uma ação ou omissão para induzir a vítima





VII - A utilização de mais de uma ação ou omissão para manter a vítima em erro aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços)." (NR)

Fraude eletrônica

“§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 2^o-B.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

§ 3º - A. A pena prevista no § 2º-A deste artigo aumenta-se de dois terços, se o crime é cometido utilizando-se de criptoativos ou outras moedas digitais não fiduciárias análogas.” **(NR)**

Art. 2º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estelionato eletrônico há muito tempo cresce no Brasil e a criminalidade aperfeiçoa os meios fraudulentos em obter para si vantagem financeira de forma significativa, utilizando-se de e-mails, ligações, mensagens em redes sociais como instagram e whatsapp, além de contratos financeiros com promessas que extrapolam a realidade.



9780007210058 Edit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Apresentação: 30/10/2023 18:17:45.153 - Mesa

PL n.5269/2023

Devido à impossibilidade e da interpretação *intra legem* o prisma legislativo não consegue abranger na tipificação penal de todo o arcabouço de possibilidades estelionatárias.

Ademais, devido a revolução tecnológica insurgiu-se as moedas digitais conhecidas como moedas não fiduciárias que são aquelas não vinculadas ao Estado e não regulamentadas pelo governo federal o que vem causando extrema insegurança jurídica à sociedade.

Com a ascensão das moedas descentralizadas, o estelionato evoluiu. Criminosos estão utilizando essas moedas para realizar transações entre grupos especializados. Além disso, a promessa de lucros mensais provenientes de negociações no mercado de criptomoedas tem sido um tema amplamente debatido no Brasil, fato que demonstra a necessidade do parlamentar brasileiro se debruçar sobre o tema.

Não obstante, a criminalização primária, que se encontra imersa na dogmática penal, é a prerrogativa do Estado de avaliar a conduta que transgrediu o bem jurídico tutelado. Analogamente, é incumbência do poder legislativo examinar questões sensíveis para a sociedade que não se encontram sob o prisma legislativo.

Nesse contexto, emerge o debate acerca da necessidade de o Estado implementar medidas mais severas em relação às ações realizadas pelas pirâmides financeiras, proporcionando uma resposta à sociedade que foi prejudicada economicamente e teve sua dignidade desrespeitada por promessas de ganhos financeiros. Muitas dessas famílias viram seu patrimônio ser devastado¹.

Nesta senda, o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, particularmente o Capítulo VI que aborda Estelionato e outras Fraudes, tem como propósito incorporar a fraude eletrônica que envolve o uso de criptoativos como uma modalidade de estelionato, bem como intensificar a penalidade para o delito penal mencionado.

¹<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/10/02/mirelis-mulher-do-farao-dos-bitcoins-comprou-aviao-de-r-4-milhoes-e-fez-saque-de-r-1-bilhao-aponta-investigacao.ghtml>



* C D 2 3 1 9 0 9 5 1 7 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Apresentação: 30/10/2023 18:17:45.153 - Mesa

PL n.5269/2023

Ao robustecer a discussão, é crucial enfatizar que este parlamentar é totalmente favorável ao mérito da lei e entende que a pena do crime de estelionato previsto no *caput* do art. 171 do Código Penal deve ser aumentada de um a cinco anos para a pena de **quatro a oito anos**, conforme texto acima. Além disso, através do projeto pretende-se ainda, estabelecer um novo tipo penal, que se configuraria quando **o crime fosse cometido utilizando-se de cripto ativos ou outras moedas digitais não fiduciárias análogas**.

Ante o exposto, considerando a necessidade de desestimularmos criminosos a praticarem crimes de estelionato contra a população e em razão da importância do tema em análise, solicito aos nobres pares que se posicionem favoráveis a esta proposição.

Sala de Sessões, em de de 2023

André Fernandes
Deputado Federal PL - Ceará

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940
Art. 171

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO